

## REGULAMENTO (CE) N.º 250/1999 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2473/98 da Comissão que suspende a introdução na Comunidade de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2214/98 da Comissão<sup>(2)</sup> e, em especial, o n.º 2 do seu artigo 19.º,

Após consulta do Grupo de Análise Científica,

Considerando que o n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 prevê que a Comissão pode estabelecer restrições gerais, ou relativas a determinados países de origem, à introdução na Comunidade de espécimes das espécies que constam dos anexos A e B e fixa os critérios aplicáveis a tais restrições;

Considerando que a lista dessas restrições foi publicada no Regulamento (CE) n.º 2473/98 da Comissão<sup>(3)</sup>; que essa lista deve agora ser alterada;

## 1. A entrada:

« <i>Geochelone chilensis</i> »	Selvagem	Todos	Argentina	b»
---------------------------------	----------	-------	-----------	----

é substituída por:

« <i>Geochelone chilensis</i> »	Selvagem	Todos	Argentina	b
	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

## 2. A entrada:

« <i>Geochelone denticulata</i> »	Selvagem	Todos	Bolívia, Equador	b»
-----------------------------------	----------	-------	------------------	----

é substituída por:

« <i>Geochelone denticulata</i> »	Selvagem	Todos	Bolívia, Equador	b
	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

Considerando que o n.º 6, alínea c), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 prevê que a Comissão pode estabelecer restrições à introdução na Comunidade de espécimes vivos das espécies que constam do seu anexo B relativamente às quais se tenha comprovado que têm poucas probabilidades de sobreviver em cativeiro por um período considerável da sua esperança de vida potencial;

Considerando que o artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 939/97 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/98<sup>(5)</sup>, estabelece disposições relativas à aplicação das restrições previstas nesse regulamento pelos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do Comité sobre o Comércio da Fauna e da Flora Selvagens,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2473/98 é alterado do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO L 61 de 3. 3. 1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 279 de 16. 10. 1998, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 308 de 18. 11. 1998, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 140 de 30. 5. 1997, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO L 145 de 15. 5. 1998, p. 3.

## 3. A entrada:

« <i>Geochelone elegans</i> »	Selvagem	Todos	Bangladeche, Paquistão	b»
-------------------------------	----------	-------	------------------------	----

é substituída por:

« <i>Geochelone elegans</i> »	Selvagem	Todos	Bangladeche, Paquistão	b
	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

## 4. A entrada:

« <i>Homopus signatus</i> »	Selvagem	Todos	Namíbia	b»
-----------------------------	----------	-------	---------	----

é substituída por:

« <i>Homopus signatus</i> »	Selvagem	Todos	Namíbia	b
	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

## 5. A entrada:

« <i>Kinixys belliana</i> »	Selvagem	Todos	Burundi, República Centro-Africana, Costa do Marfim, Jibuti, Libéria, Madagáscar, Mauritânia, Moçambique	b»
-----------------------------	----------	-------	--	----

é substituída por:

« <i>Kinixys belliana</i> »	Selvagem	Todos	Burundi, República Centro-Africana, Costa do Marfim, Jibuti, Libéria, Madagáscar, Mauritânia, Moçambique	b
	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

## 6. A entrada:

« <i>Kinixys erosa</i> »	Selvagem	Todos	Benim, Guiné-Bissau, Togo	b»
--------------------------	----------	-------	---------------------------	----

é substituída por:

« <i>Kinixys erosa</i> »	Selvagem	Todos	Benim, Guiné-Bissau, Togo	b
	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

## 7. A entrada:

« <i>Kinixys homeana</i>	Criado em ranchos/cativeiro	Todos	Benim	b»
--------------------------	-----------------------------	-------	-------	----

é substituída por:

« <i>Kinixys homeana</i>	Criado em ranchos/cativeiro	Todos	Benim	b
	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

## 8. A entrada:

« <i>Kinixys natalensis</i>	Selvagem	Todos	Moçambique, África do Sul, Suazilândia	b»
-----------------------------	----------	-------	--	----

é substituída por:

« <i>Kinixys natalensis</i>	Selvagem	Todos	Moçambique, África do Sul, Suazilândia	b
	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

## 9. A entrada:

« <i>Manouria emys</i>	Selvagem	Todos	Todos	b»
------------------------	----------	-------	-------	----

é substituída por:

« <i>Manouria emys</i>	Selvagem	Todos	Todos	b
	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

## 10. A entrada:

« <i>Manouria impressa</i>	Selvagem	Todos	Todos	b»
----------------------------	----------	-------	-------	----

é substituída por:

« <i>Manouria impressa</i>	Selvagem	Todos	Todos	b
	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

## 11. A entrada:

« <i>Pyxis arachnoides</i> »	Selvagem	Todos	Todos	b»
------------------------------	----------	-------	-------	----

é substituída por:

« <i>Pyxis arachnoides</i> »	Selvagem	Todos	Todos	b
	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

## 12. A entrada:

« <i>Testudo horsfieldii</i> »	Selvagem	Todos	China, Paquistão	b»
--------------------------------	----------	-------	------------------	----

é substituída por:

« <i>Testudo horsfieldii</i> »	Selvagem	Todos	China, Paquistão	b
	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

13. As seguintes entradas foram inseridas depois da entrada «*Gopherus polyphemus*»:

« <i>Homopus areolatus</i> »	Selvagem	Vivos	Todos	c
<i>Homopus boulengeri</i>	Selvagem	Vivos	Todos	c
<i>Homopus femoralis</i>	Selvagem	Vivos	Todos	c»;

14. A seguinte entrada foi inserida depois da entrada «*Manouria impressa*».

« <i>Psammobates spp.</i> »	Selvagem	Vivos	Todos	c».
-----------------------------	----------	-------	-------	-----

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Ritt BJRREGAARD  
*Membro da Comissão*